

EXMO SR DR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA REGIONAL DE COMPETENCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DA 4ª E 10ª RAJ DA COMARCA DE CAMPINAS

Processo nº 1022215-28.2025.8.26.0114

**GOTALIMPA COMPANY BRASIL LTDA**, por seus advogados infra-assinados nos autos do seu pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** em epígrafe, vem respeitosamente à presença de V.Exa. com fundamento no artigo 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, opor os presentes **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM PEDIDO DE EFEITOS INFRINGENTES** em face da **decisão de fls. 2180/2181**, pelos motivos a seguir expostos.

A r. decisão embargada autorizou que a Administradora Judicial proceda à apuração do resultado da Assembleia Geral de Credores em dois cenários distintos, considerando, de um lado, o valor do crédito constante da relação prevista no artigo 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005 e, de outro, o valor integral pretendido pela credora em incidente de impugnação de crédito ainda pendente de julgamento.

Com a devida vênia, a decisão merece integração e reconsideração.

Isso porque a matéria objeto da deliberação jamais foi submetida ao prévio contraditório da Recuperanda.

Embora formalmente voltada à organização dos trabalhos assembleares, a decisão produz efeitos concretos e relevantes sobre a formação dos quóruns deliberativos da Assembleia Geral de Credores, podendo influenciar diretamente a aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial.

Em outras palavras, a autorização para que determinado credor tenha seus votos computados também pelo valor integral pretendido em impugnação ainda não julgada interfere diretamente na composição da vontade coletiva dos credores e, conseqüentemente, na própria condução do processo recuperacional.

Por essa razão, a medida não poderia ter sido adotada sem a prévia manifestação das partes, especialmente da Recuperanda, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, que consagra o contraditório substancial e veda expressamente a prolação de decisões-surpresa.

A violação ao contraditório mostra-se ainda mais evidente diante do fato de que a Recuperanda já apresentou tempestiva e fundamentada resposta à impugnação de crédito, oportunidade em que rebateu integralmente a pretensão de majoração deduzida pela credora.

Sem adentrar ao mérito do incidente, observa-se que foram suscitadas relevantes questões jurídicas e fáticas capazes de

infirmar a pretensão de aumento do crédito, demonstrando que a controvérsia instaurada está longe de representar mera divergência aritmética ou simples discussão quantitativa.

Todavia, apesar da existência de impugnação substancial ao crédito perseguido, a decisão embargada autorizou que o respectivo valor seja considerado para fins de votação assemblear, sem oportunizar manifestação específica da Recuperanda acerca dessa solução processual e sem enfrentar os fundamentos já deduzidos nos autos.

Verifica-se, portanto, omissão relevante e manifesta afronta ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa.

Além disso, sobreveio fato novo de extrema relevância após a prolação da decisão embargada.

Ao que tudo indica, a solução excepcional adotada teve por finalidade evitar eventual comprometimento da realização da Assembleia Geral de Credores diante da pendência de julgamento da impugnação de crédito.

Ocorre que a Assembleia Geral de Credores foi posteriormente redesignada para os dias **29/07/2026** e **05/08/2026**, circunstância que altera substancialmente o contexto fático considerado quando da prolação da decisão.

Com a redesignação do conclave, deixou de existir qualquer situação de urgência que justificasse a adoção da excepcional sistemática de votação em dois cenários.

Ao contrário, há tempo mais do que suficiente para o regular processamento e julgamento do incidente de impugnação de crédito antes da realização da AGC, permitindo que os credores

deliberem com plena segurança jurídica e com prévia definição acerca da efetiva extensão do crédito controvertido.

A manutenção da sistemática determinada na decisão embargada, neste novo cenário processual, apenas transfere para momento futuro uma controvérsia que pode e deve ser solucionada previamente, gerando desnecessária insegurança jurídica quanto à formação dos quóruns deliberativos e ao próprio resultado da Assembleia.

Mais do que isso, permite que um crédito cuja extensão é objeto de intensa controvérsia influencie a deliberação coletiva dos credores antes mesmo da apreciação judicial das questões suscitadas no incidente respectivo.

Tal situação mostra-se incompatível com os princípios do contraditório, da segurança jurídica, da par conditio creditorum e da regular condução do procedimento recuperacional.

Diante do exposto, requer a Embargante:

- a)** o conhecimento e acolhimento dos presentes Embargos de Declaração, reconhecendo-se a omissão existente na decisão embargada e a afronta ao artigo 10 do Código de Processo Civil;
- b)** a atribuição de efeitos infringentes aos presentes embargos para revogar ou reconsiderar a autorização de apuração dos votos em dois cenários distintos;
- c)** subsidiariamente, seja oportunizada prévia manifestação da Recuperanda acerca da matéria antes de qualquer

deliberação sobre a forma de cômputo do voto da credora impugnante;

- d) sucessivamente, considerando a redesignação da Assembleia Geral de Credores para os dias 29/07/2026 e 05/08/2026, seja determinado o prévio julgamento do incidente de impugnação de crédito, afastando-se a necessidade da solução excepcional anteriormente adotada e assegurando-se que a AGC seja realizada com definição segura do crédito efetivamente habilitado para fins de votação.

Por tais razões, espera a Embargante seja sanado o vício apontado, com a consequente reconsideração da decisão embargada, prestigiando-se o contraditório, a segurança jurídica e a regularidade do procedimento recuperacional.

Nestes termos;  
Pede deferimento e j.

Campinas, 12 de junho de 2026.

**MARCOS PELOZATO HENRIQUE**  
OAB/SP 273.163

**GABRIEL BATTAGIN MARTINS**  
OAB/SP 174.874